



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCESSO	TC-001307/2008
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA
ASSUNTO	0045 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
INTERESSADO	JOÃO EDUARDO VIEGAS MENDONÇA DE ARAÚJO
AUDITOR	RAFAEL SOUZA FONSÊCA - PARECER Nº. 15/2010
PROCURADOR-GERAL	JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO N.º 41/2010
RELATORA	CONSELHEIRA MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA

PARECER PRÉVIO Nº 2578 /2010

**EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – –
VIOLAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO –
EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS.
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistas, relatadas e discutidas, para efeito de emissão de Parecer Prévio, as Contas Anuais, prestadas pelo Prefeito **João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo**, concernentes ao exercício financeiro de 2007, da Prefeitura Municipal de Indiaroba-Se.

Os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas no dia 27 de junho de 2008, portanto, dentro do prazo legal, sendo analisados pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no corpo do Relatório de Prestação de Contas n.º 36/2009, de folhas 701 a 716, contendo os seguintes registros:

1. na conferência dos demonstrativos, observa-se que a prestação de contas reúne a documentação legalmente exigida, excetuando-se o Relatório do Prefeito sobre Providências da Cobrança da Dívida Ativa e a Certidão de registro e controle dos Bens Móveis ;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001307/2008

PARECER PRÉVIO Nº 2578

/2010

2. o Orçamento Fiscal para o Exercício Financeiro de 2007, aprovado pela Lei Municipal nº.405/2006 de 05/12/2006, estimou a Receita fixou a Despesa em **R\$14.370.000,00** (quatorze milhões e trezentos e setenta mil reais);

3. ao final do período, a Receita Orçamentária Arrecadada em 2007 totalizou **R\$18.913.325,41** (dezoito milhões, novecentos e treze mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), que representou um acréscimo de 31,62% à Receita Prevista;

4. foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no valor de **R\$8.329.562,66** (oito milhões, trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), decorrentes de Anulação de Dotação e Excesso de Arrecadação, sendo que, do total da Despesa Autorizada no valor de **R\$17.754.450,30** (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos), realizou-se efetivamente o montante de **R\$17.492.096,12** (dezessete milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, noventa e seis reais e doze centavos), correspondente a 98,16% da Despesa Autorizada ;

5. as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo atingiram o percentual de 53,12% das receitas correntes líquidas do exercício, comportando-se, pois, dentro do limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001307/2008

PARECER PRÉVIO N° 2578 /2010

6. os gastos havidos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE e com Ações e Serviços Públicos de Saúde também obedeceram aos parâmetros legais;

7. em relação ao Demonstrativo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o valor da Letra "N", do Anexo II, do Demonstrativo da Aplicação dos Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a quantia da contribuição para a formação do FUNDEB a menor, visto que fora aplicado o antigo percentual do FUNDEF de 15% do FPM, ICMS, IPI e Desoneração do ICMS, e não os índices determinados para o Exercício de 2007, quais sejam 16,66% do FPM, ICMS, IPI e Desoneração do ICMS e 6,66% do ITR e IPVA;

8. consulta realizada ao Sistema de Informática revelou que não houve processo da Prefeitura Municipal Indiaroba , relativo ao ano de 2007, julgado ilegal por este Sodalício, bem como, que foram realizadas duas inspeções ordinárias, originando os Relatórios de Inspeção nº 10/2008 e 07/2009, autuados respectivamente sob os nºs. TC 000671/2008 e TC-000452/2009.

Por fim, os técnicos da 6ª CCI concluíram que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício de 2007, não foi apresentada dentro das formalidades legais, apresentando as seguintes falhas:



1. Ausência de Certidão de registro e controle dos Bens Móveis e do Relatório de Providência da Cobrança da Dívida Ativa, estando em desacordo com o preceito do artigo 3º, da Resolução TC nº 222/02;

2. em relação ao Demonstrativo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o valor da Letra “N”, do Anexo II, do Demonstrativo da Aplicação dos Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a quantia da contribuição para a formação do FUNDEB a menor, visto que fora aplicado o antigo percentual do FUNDEF de 15% do FPM, ICMS, IPI e Desoneração do ICMS, e não os índices determinados para o Exercício de 2007, quais sejam **16,66%** do FPM, ICMS, IPI e Desoneração do ICMS e **6,66%** do ITR e IPVA;, gerando um déficit na contribuição no valor de **R\$11.145,47** (onze mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)

Notificado, o Prefeito, João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, deixou transcorrer “in albis” o prazo para sua defesa.

Diante desse quadro, o digno Auditor, **Rafael Sousa Fonsêca**, no Parecer n.º 015/2010 (fls. 118 a 121) opinou pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas das contas** ora analisadas.

Com vista ao Ministério Público Especial, os autos recepcionaram o Parecer nº041/2010, no qual o douto Procurador-Geral, pede vênia e, diante do julgamento prolatado no Processo **TC-000452/2009**, cuja Decisão **TC-24.345/2010** – Segunda Câmara, considerou o período **inspecionado Irregular, multando e representando o gestor ao Ministério Público Estadual** pelo provável cometimentos de crimes ou atos de improbidade administrativa, bem como pela incorreta arrecadação de recursos para o FUNDEB, discorda do digno Auditor oficiante e pronuncia-se pela **não Aprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Indiaroba, exercício de 2007, gestão do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo.

PROCESSO TC 001307/2008

PARECER PRÉVIO N°

2578

/2010

Isto posto, e

Considerando que compete ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar N° 04, de 12 de novembro de 1990.

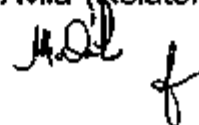
Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando o Parecer emitido pelo douto Ministério Público Especial;

Considerando o Voto da Relatora e o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de julho de 2010, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, da Prefeitura Municipal de Indiaroba, exercício de 2007, gestão do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, pela comprovada violação do ordenamento jurídico.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Reinaldo Moura Ferreira (Presidente), Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo, Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila (Relatora) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.





ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001307/2008

PARECER PRÉVIO N°

2578

/2010

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe,
em Aracaju(SE), 09 SET 2010


Conselheiro **REINALDO MOURA FERREIRA**
Presidente


Conselheira **MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA**
Relatora

Fui presente:


Procurador